AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.775 - MG (2017/0057657-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VEGA MERCANTIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA - MG086844 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S) - MG063440N ISABELA CANDIDO VIEIRA DE CARVALHO - MG164982
AGRAVADO	:	ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA BASACCHI E OUTRO(S) - SP120283 MARCELO DAVID PEREIRA DE SOUZA - MG112950

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **VEGA MERCANTIL INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, contra decisão que não admitiu recurso especial (fl. 128, e-STJ).

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - HIPÓTESES LEGAIS - REQUISITOS - OBSERVÂNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - TERMO INICIAL JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA. Esgotadas as diligências para a localização do exequente, com a certificação de que se encontra em local incerto e não sabido, válida a citação por edital. Os juros de mora e a correção monetária decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela na hipótese de obrigação positiva e líquida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 92/96, e-STJ).

Na origem, a demanda versa sobre embargos à execução visando reconhecer a nulidade da citação por edital, assim como o excesso de execução. O Juízo de piso julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem negou provimento ao reclamo.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 1022, 256, §3º, do CPC/15 405, do CC/02, 1º, §2º, da Lei 6.899/81. Sustenta, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os artigos 256, §3º, do CPC/15 405, do CC/02, 1º, §2º, da Lei 6.899/81; ii) nulidade da citação por edital; e iii) excesso de execução.

Contrarrazões (fls. 113/126, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão guerreado está em consonância com o entendimento do STJ, bem como rever a conclusão do Tribunal local demandaria o reexame de fatos e provas.

Irresignada (fls. 131/139, e-STJ), aduz a agravante que o reclamo merece

trânsito, pois preenche os permissivos constitucionais.

Contraminuta (fls. 142/154, e-STJ).

É o relatório.

Decide-se.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. Quanto à apontada violação do artigo 1022, do CPC/15, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes**: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - prequestionamento dos artigos 256, §3º, do CPC/15 405, do CC/02, 1º, §2º, da Lei 6.899/81 - foi objeto de debate pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 77/79, e-STJ):

> "[...] Desse modo, considerando as informações constantes da sentença e das contrarrazões, tem-se caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, uma vez que **foram realizadas tentativas de citação pessoal da Apelante nos endereços comercial e residencial dos sócios, todavia, sem êxito, ficando certificada a incerteza do seu paradeiro**. [...] Isso porque, a obrigação é liquida e possui prazo certo de vencimento, representado nas notas fiscais, de modo que **o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data que a obrigação deveria ter sido cumprida,** vez que a mora se dá automaticamente a partir do descumprimento. [...] Da mesma forma, **a correção monetária**, que visa manter o poder aquisitivo da moeda frente à inflação, deve incidir da data do vencimento da dívida, quando o valor torna-se desatualizado.".

Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15), **pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional**, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
> **1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas**

> **as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.**
> 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.
> 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1372130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

3. No caso concreto, o Tribunal local entendeu que foram cumpridas todas as exigências legais para a realização da citação por edital. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fl. 77, e-STJ):

> "[...] Desse modo, considerando as informações constantes da sentença e das contrarrazões, tem-se caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, uma vez que **foram realizadas tentativas de citação pessoal da Apelante nos endereços comercial e residencial dos sócios, todavia, sem êxito, ficando certificada a incerteza do seu paradeiro**. [...] Assim, **demonstrada a satisfação dos requisitos para citação editalícia, não há falar em nulidade**."

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAR O RÉU. SÚMULA 7 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **1. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à ausência de nulidade da citação por edital, em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do réu, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.**
> 2. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, "não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto" (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra

> NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1233310/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> **2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram observados todos os requisitos para a validade da citação por edital. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1039734/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

4. No mérito, o Tribunal estadual, após análise dos autos, entendeu que a mora e a atualização monetária incidem a partir do inadimplemento contratual. É o que se observa do seguinte trecho do acórdão atacado (fls. 77/79, e-STJ):

> "[...] Isso porque, **a obrigação é liquida e possui prazo certo de vencimento**, representado nas notas fiscais, de modo que **o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data que a obrigação deveria ter sido cumprida,** vez que a mora se dá automaticamente a partir do descumprimento. [...] Da mesma forma, **a correção monetária**, que visa manter o poder aquisitivo da moeda frente à inflação, **deve incidir da data do vencimento da dívida**, quando o valor torna-se desatualizado. ".

Com efeito, esta Corte Superior tem entendimento no sentido que incidem atualização monetária e juros de mora a partir do inadimplemento da obrigação contratual.

Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR E DATA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Na ação de cobrança de mensalidades escolares, incidem**

atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia jus (REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014).

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1401973/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE INCOMPREENSÍVEL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. CONTRATO QUE PREVÊ VALOR E DATA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MORA EX RE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E PARA INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.

1. "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita". Precedentes.

2. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual no caput do art. 397. Dessarte, se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil.

3. Com efeito, incidem atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia jus.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1192326/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 08/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. MORA EX RE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE

> SOLIDÁRIA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Inocorrência de omissão, tampouco, negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal 'a quo' decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia trazida no recurso.
> 2. "A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, cuja matriz normativa é o art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil atual no caput do art. 397."
> **3. Com efeito, incidem atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação - ocasião (termo) em que, por decorrência do inadimplemento contratual, a credora ficou privada do valor especificado no contrato ao qual fazia jus."(REsp 1.192.326/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 08/05/2014)**
> 4. Afastar a responsabilidade solidária dos agravantes pelos alugueis, verificada pelo Tribunal a quo mediante análise das provas carreadas aos autos, demandaria revolvimento fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que se mostra vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 5. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (AgInt no AgInt no AREsp 986.993/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)

Portanto, estando o acórdão do Tribunal local em consonância com o entendimento desta Corte Superior, aplicável o óbice sumular 83, do STJ.

5. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo e, por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor fixado na instância de origem, nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator